I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1091/2003 DO CONSELHO

de 18 de Junho de 2003

que altera, pela segunda vez, o Regulamento (CE) n.º 2341/2002 que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ([1]), e, nomeadamente, os n.os 1 e 4 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 ([2]) fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas.

(2) Estão previstas possibilidades de pesca de capelim para a Comunidade nas águas da Gronelândia no quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro ([3]). A Comunidade obtém 70 % da parte da Gronelândia no TAC de capelim, decidido em Junho e disponível para todos os Estados-Membros. Para permitir que a pescaria na época do Verão possa começar mais cedo do que nos últimos anos, devem ser conferidos à Comissão poderes de decisão nesta matéria.

(3) Nos termos do Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega ([4]), a Comunidade realizou consultas com o Reino da Noruega. As delegações acordaram recomendar às respectivas autoridades a atribuição de 40 000 toneladas de galeota das águas comunitárias do mar do Norte à Noruega, enquanto que 2 500 toneladas de arinca, assim como 1 500 toneladas de solha do mar do Norte, seriam transferidas da Noruega para a Comunidade. Além disso, foi acordado recomendar que a Comunidade tenha acesso a 48 493 toneladas de arenque atlântico-escandinavo nas águas norueguesas a norte de 62.º de latitude norte e que a Noruega tenha acesso a 48 493 toneladas de arenque atlântico-escandinavo nas águas comunitárias a norte de 62.º de latitude norte, sendo atribuídas à Comunidade 7 520 toneladas de sarda da parte conjunta na quota da NEAFC para a sarda nas águas internacionais. Deverão ser tomadas as medidas necessárias para transpor na legislação comunitária os resultados das consultas.

(4) Nas Actas Acordadas das Conclusões das Consultas em matéria de Pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega, de 20 de Dezembro de 2002, foi acordado recomendar às respectivas autoridades que 40 000 toneladas de faneca da Noruega na zona IV (águas norueguesas) podiam ser pescadas pela Comunidade Europeia no âmbito da quota de galeota.

(5) Nos termos do Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local das Ilhas Faroé, por outro ([5]), a Comunidade realizou consultas com o Governo local das Ilhas Faroé. As delegações acordaram recomendar às respectivas autoridades que as partes tenham acesso a 6 022 toneladas de arenque atlântico-escandinavo nas águas da outra parte a norte de 62.º de latitude norte. Deverão ser tomadas as medidas necessárias para transpor na legislação comunitária os resultados das consultas.

(6) Na pendência de um acordo de gestão a longo prazo sobre a unidade populacional de verdinho com os Estados costeiros interessados, é conveniente que a Comunidade fixe uma quota de 250 000 toneladas, disponível para todos os Estados-Membros nas divisões CIEM I, II, V, VI, VII, XII e XIV (águas internacionais).

([1]) JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.
([2]) JO L 356 de 31.12.2002, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 728/2003 da Comissão (JO L 105 de 26.4.2003, p. 3).
([3]) JO L 209 de 2.8.2001, p. 2.
([4]) JO L 226 de 29.8.1980, p. 48.
([5]) JO L 226 de 29.8.1980, p. 12.

(7) Em Janeiro de 2003, a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) adoptou um TAC de 13 000 toneladas para o camarão árctico na divisão NAFO 3L para a Comunidade. A Comunidade deve, pois, dar execução a esta medida.

(8) Na sequência das medidas comunitárias de urgência proibindo a pesca de bacalhau com redes de arrasto a todos os navios em águas comunitárias no período de 15 de Abril a 31 de Maio de 2003, a Estónia solicitou que fosse permitida a pesca com redes de arrasto por navios estónios em águas comunitárias no período de 1 de Setembro a 15 de Outubro do corrente ano. O Conselho considera apropriado alterar na medida do necessário a parte II do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2341/2002.

(9) Em razão de circunstâncias excepcionais, a Lituânia solicitou à Comunidade a devolução de 800 toneladas da quota de arenque que a Lituânia tinha concedido à Comunidade para ser pescada nas suas águas, reduzindo assim a correspondente quota da Comunidade. Em troca, as autoridades lituanas comprometeram-se a oferecer à Comunidade 800 toneladas de arenque a pescar nas suas águas, retiradas da sua quota nacional a fixar pela IBSFC para 2004. O Conselho considera apropriado alterar na medida do necessário o anexo IA do Regulamento (CE) n.º 2341/2002.

(10) É conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 2341/ /2002 em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte número:

   «4. Logo que tenha sido estabelecido o TAC correspondente, a Comissão fixa as possibilidades de pesca de capelim nas zonas V, XIV (águas da Gronelândia), disponíveis para a Comunidade, num nível igual a 70 % da parte da Gronelândia no TAC desta espécie. Após a transferência de 30 000 toneladas para a Islândia, 10 000 toneladas para as Ilhas Faroé e de 6 700 toneladas para a Noruega, a quantidade remanescente fica disponível para todos os Estados--Membros.».

2. O anexo IA é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
3. O anexo IB é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.
4. O anexo IC é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.
5. O anexo ID é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.
6. O anexo IE é alterado em conformidade com o anexo V do presente regulamento.
7. O anexo VI é alterado em conformidade com o anexo VI do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

ANEXO I

No anexo IA do Regulamento (CE) n.º 2341/2002, as secções relativas ao arenque na zona «IIId (águas lituanas)» passam a ter a seguinte redacção:

«**Espécie:** Arenque *Clupea harengus*		**Zona:** IIId (águas lituanas)
Dinamarca	477	(1) Disponível para a Dinamarca, a Alemanha e a Suécia no âmbito das respectivas quotas para IIIbcd (águas da CE).
Reino Unido	358	(2) Das quais 500 toneladas devem ser imputadas à parte comunitária do TAC para IIIbcd (águas da CE).»
Suécia	165	
	500 (1)	
CE	1 500 (2)	
TAC	143 349	

ANEXO II

No anexo IB do Regulamento (CE) n.º 2341/2002, as secções relativas à galeota na zona «IIa, Skagerrak, Kattegat, mar do Norte», à arinca na zona «IIa (águas da CE), mar do Norte», à solha nas zonas «IIa (águas da CE), mar do Norte» e à faneca da Noruega na zona «IV (águas norueguesas)» passam a ter a seguinte redacção:

«**Espécie:** Galeota *Ammodytidae*		**Zona:** IIa (1), Skagerrak, Kattegat, mar do Norte (1)
Dinamarca	776 336	(1) Águas comunitárias, com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula. (2) Com excepção da Dinamarca e do Reino Unido. (3) Esta quota é constituída por galeota, faneca norueguesa, um máximo de 2 000 toneladas de espadilha e capturas acessórias inevitáveis de verdinho. Espadilha e um máximo de 6 000 toneladas de faneca da Noruega podem ser pescadas na zona IVa ao norte de 56° 30' de latitude norte. As capturas de faneca da Noruega serão sujeitas à comunicação, a pedido da Comissão, das quantidades e da composição de quaisquer capturas acessórias efectuadas. (4) A capturar no mar do Norte.»
Reino Unido	16 969	
Todos os Estados-Membros	29 695 (2)	
CE	823 000	
Noruega	75 000 (4)	
Ilhas Faroé	20 000 (3) (4)	
TAC	918 000	

«**Espécie:** Arinca *Melanogrammus aeglefinus*		**Zona:** IIa (águas da CE), mar do Norte
Bélgica	446	(1) Com exclusão de cerca de 2 634 toneladas de capturas acessórias industriais. (2) TAC acordado no âmbito das Consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega para 2003. Após as trocas, as partes das partes no TAC são as seguintes: CE: 44 655 toneladas, Noruega: 7 080 toneladas.
Dinamarca	3 064	
Alemanha	1 950	
França	3 398	
Países Baixos	334	
Suécia	216	
Reino Unido	32 613	
CE	42 021 (1)	
Noruega	7 080	
TAC	51 735 (2)	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas norueguesas
CE	31 357»

«**Espécie:** Solha *Pleuronectes platessa*		**Zona:** IIa (águas da CE), mar do Norte
Bélgica	4 356	(1) TAC acordado no âmbito das Consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega para 2003. Após as trocas, as partes das partes no TAC são as seguintes: CE: 70 781 toneladas, Noruega: 2 469 toneladas.
Dinamarca	14 156	
Alemanha	4 083	
França	817	
Países Baixos	27 224	
Reino Unido	20 145	
CE	70 781	
Noruega	2 469	
TAC	73 250 (1)	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas norueguesas
CE	30 000»

«**Espécie:** Faneca da Noruega *Trisopterus esmarki*		**Zona:** IV (águas norueguesas)
Dinamarca	47 500 (1) (2)	(1) Incluindo carapau misturado de forma inextricável.
Reino Unido	2 500 (1) (2)	(2) 80 % desta quota pode ser pescada no âmbito da quota de galeota.»
CE	50 000 (1) (2)	
TAC	Sem efeito	

ANEXO III

No anexo IC do Regulamento (CE) n.º 2341/2002, as secções relativas ao arenque na zona «I, II (águas da CE, águas internacionais)» e ao verdinho na zona «I, II (área de regulamentação da NEAFC)» passam a ter a seguinte redacção:

«**Espécie:** Arenque *Clupea harengus*		**Zona:** I, II (águas internacionais e águas norueguesas)
Bélgica	17	(1) Podem ser capturadas na subdivisão IIa (águas comunitárias).
Dinamarca	16 908	
Alemanha	2 961	
Espanha	56	
França	730	
Irlanda	4 377	
Países Baixos	6 051	
Portugal	56	
Finlândia	262	
Suécia	6 265	
Reino Unido	10 810	
CE	48 493	
Noruega	48 493 (1)	
Ilhas Faroé	6 022 (1)	
TAC	Sem efeito	

Condições especiais

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas das ilhas Faroé
Bélgica	2
Dinamarca	2 100
Alemanha	368
Espanha	7
França	91
Irlanda	544
Países Baixos	751
Portugal	7
Finlândia	33
Suécia	778
Reino Unido	1 342
CE	6 022»

«**Espécie:** Verdinho *Micromesistius poutassou*		**Zona:** I, II, V, VI, VII, XII e XIV (águas nacionais)
CE	250 000	
TAC	Sem efeito»	

ANEXO IV

No anexo ID do Regulamento (CE) n.º 2341/2002, as secções relativas ao verdinho na zona «V, VI, VII, XII e XIV([1])», à sarda na zona «IIa (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, IIIb, c, d (águas da CE), mar do Norte» e na zona «IIa (águas não comunitárias), Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIa,b,d,e, XII, XIV» passam a ter a seguinte redacção:

«**Espécie**: Verdinho *Micromesistius poutassou*		**Zona**: V, VI, VII, XII, XIV (águas da CE)
Dinamarca	2 218	([1]) Das quais até 75 % podem ser capturados nas zonas VIIIc, IX, X, CECAF 34.1.1 (águas da CE). ([2]) Podem ser pescadas em águas da CE nas zonas II e IVa, na subzona VIa, a sul de 56° 30' de latitude norte, e na zona VII, a leste de 12° de longitude oeste. ([3]) Das quais 500 toneladas, no máximo, podem ser constituídas por argentinas (*Argentina SpA.*). ([4]) As capturas de verdinho podem incluir capturas inevitáveis de argentinas (*Argentina SpA.*). ([5]) Podem ser passadas em águas da CE na subzona VIa, a norte de 56° 30' de latitude norte, na subzona VIb e na zona VII, a oeste de 12.º de longitude oeste.
Alemanha	8 582	
Espanha	14 304 ([1])	
França	11 944	
Irlanda	17 165	
Países Baixos	26 963	
Portugal	1 073 ([1])	
Reino Unido	25 032	
CE	107 281	
Noruega	120 000 ([2]) ([3])	
Ilhas Faroé	45 000 ([4]) ([5])	
TAC	Sem efeito	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	IVa
Noruega	40 000»

«*Espécie*: Sarda *Scomber scombrus*		*Zona*: IIa (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, IIIb,c,d (águas da CE), mar do Norte
Bélgica	483	(1) Incluindo a pesca por este Estado-Membro de 1 865 toneladas de sarda na divisão CIEM IIIa e nas águas comunitárias da divisão CIEM IVab.
Dinamarca	12 745	
Alemanha	504	(2) Incluindo 260 toneladas, a capturar nas águas norueguesas da subzona CIEM IV, resultantes das Actas Acordadas das Consultas entre a Comunidade Europeia, em nome da Suécia, e a Noruega para 2003.
França	1 522	
Países Baixos	1 533	
Suécia	4 576 (1) (2) (3)	(3) Aquando da pesca nas águas norueguesas, as capturas acessórias de bacalhau, arinca, escamudo, juliana e badejo serão imputadas às quotas para estas espécies.
Reino Unido	1 419	
CE	22 782 (2) (4) (5)	(4) Incluindo 1 865 toneladas resultantes das condições definidas na nota de pé-de-página 2 do anexo das Actas Acordadas das Conclusões das Consultas em matéria de Pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega. Bruxelas, 9 de Dezembro de 1995.
Noruega	40 395 (6)	
TAC	556 607 (7)	(5) Incluindo 459 toneladas resultantes do convénio entre a Comunidade Europeia e a Noruega relativo à gestão da parte conjunta da UE/Noruega na quota da NEAFC.
		(6) A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quota pode exclusivamente ser pescada na divisão VIa, com excepção de 3 000 toneladas que podem ser pescadas na divisão IIIa.
		(7) TAC acordado pela Comunidade Europeia, a Noruega e as ilhas Faroé para a zona norte.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	IIIa	IIIA, IVb,c	IVb	IVc	IIa (águas não comunitárias), VI, de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003
Dinamarca		4 130			4 020
França		490			
Países Baixos		490			
Suécia			390	10	
Reino Unido		490			
Noruega	3 000»				

«**Espécie**: Sarda *Scomber scombrus*		**Zona**:IIa (águas não comunitárias), Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIa,b,d,e, XII, XIV
Alemanha	20 342	(1) Só podem ser pescadas nas zonas IIa, IVa, VIa (a norte de 56° 30' N), VIId,e,f,h.
Espanha	20	(2) Das quais 1 411 toneladas podem ser pescadas na divisão CIEM IVa ao norte de 59° N (águas da CE) de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro. Uma quantidade de 3 893 toneladas da quota das ilhas Faroé pode ser pescada na divisão CIEM VIa (ao norte de 56°30' N) durante todo o ano e/ou nas divisões CIEM VIIe,f,h, e/ou na divisão CIEM IVa.
França	13 563	(3) TAC acordado pela CE, a Noruega e as ilhas Faroé para a zona norte.
Irlanda	67 807	(4) Incluindo 7 061 toneladas resultantes do convénio entre a Comunidade Europeia e a Noruega relativo à gestão da parte conjunta da UE-Noruega na quota da NEAFC para 2003.
Países Baixos	29 665	
Reino Unido	186 472	
CE	317 869 (4)	
Noruega	12 020 (1)	
Ilhas Faroé	4 679 (2)	
TAC	556 607 (3)	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas e nos períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 15 de Fevereiro e 1 de Outubro e 31 de Dezembro, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	IVa (águas da CE)
Alemanha	5 967
França	3 978
Irlanda	19 890
Países Baixos	8 702
Reino Unido	54 699
Noruega	12 020
Ilhas Faroé	1 411 (1)

(1) Ao norte de 5° N (zona CE) de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.»

ANEXO V

No anexo IE do Regulamento (CE) n.º 2341/2002, a secção relativa ao camarão árctico na zona «NAFO 3L» passa a ter a seguinte redacção:

«**Espécie**: Camarão árctico *Pandalus borealis*	**Zona**: NAFO 3L (1)
CE 145 (2) TAC 13 000	(1) Não incluindo a zona definida pelas seguintes coordenadas: Ponto n.º — Latitude N — Longitude W 1 — 47° 20′ 0 — 46° 40′ 0 2 — 47° 20′ 0 — 46° 30′ 0 3 — 46° 00′ 0 — 46° 30′ 0 4 — 46° 00′ 0 — 46° 40′ 0 (2) A pescar nos períodos de 1 de Janeiro a 31 de Março, de 1 de Julho a 14 de Setembro e de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro.»

ANEXO VI

No anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2341/2002, as partes I e II passam a ter a seguinte redacção:

«PARTE I

LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS DAS LICENÇAS E DAS AUTORIZAÇÕES DE PESCA APLICÁVEIS AOS NAVIOS COMUNITÁRIOS QUE PESCAM NAS ÁGUAS DE PAÍSES TERCEIROS

Zona de pesca	Pescaria	Número de licenças	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62° 00' N	75	55
Águas da Estónia	Bacalhau, arenque, salmão e espadilha	250	70
Águas das ilhas Faroé	Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé	26	13
	Pesca dirigida ao bacalhau e à arinca com uma malhagem mínima de 135 mm, limitada a uma zona a sul de 62° 28' N e a leste de 6° 30' W	8	4
	Arrasto fora das 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé. Nos períodos de 1 de Março a 31 de Maio e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, estes navios podem operar na zona situada entre 61° 20' N e 62° 00' N e entre 12 e 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base	70	26
	A pesca de arrasto da maruca azul com malhagens mínimas de 100 mm na zona a sul de 61° 30' N e a oeste de 9° 00' W e na zona situada entre 7° 00' W e 9° 00' W a sul de 60° 30' N e na zona a sudoeste de uma linha traçada entre 60° 30' N, 7° 00' W e 60° 00' N, 6° 00' W.	70	20
	A pesca de arrasto dirigida ao escamudo com uma malhagem mínima de 120 mm e com a possibilidade de utilizar estropos em torno do saco	70	22
	Pescaria do verdinho. O número total de licenças pode ser aumentado de 4 navios para formar pares, caso as autoridades das ilhas Faroé introduzam regras especiais de acesso a uma zona designada "principal zona de pesca do verdinho"	34	20
	Pesca com palangre	10	6
	Pesca da sarda	12	12
	Pesca do arenque a norte de 62° N	21	21
Islândia	Todas as pescarias	18	5
Águas da Letónia	Pesca do bacalhau, arenque e espadilha	130	38
	Pesca do salmão	40	15

Zona de pesca	Pescaria	Número de licenças	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas da Lituânia	Todas as pescarias	300	60
Águas da Polónia	Todas as pescarias. Só são autorizados os navios de potência motriz igual ou inferior a 750 kW		
Águas da Federação da Rússia	Todas as pescarias	pm	pm
	Pesca do bacalhau	pm	pm
	Pesca da espadilha	pm	pm

PARTE II

LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS DAS LICENÇAS E DAS AUTORIZAÇÕES DE PESCA APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS COMUNITÁRIAS

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de licenças	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62° 00' N	18	18
Estónia	Arenque, salmão, espadilha	106	63
	Bacalhau	30	15 (1)
Ilhas Faroé	Sarda, VIa (a norte de 56° 30' N), VIIe,f,h; carapau, IV, VIa (a norte de 56° 30' N), VIIe,f,h; arenque, VIa (a norte de 56° 30' N)	14	14
	Arenque, a norte de 62° 00' N	21	21
	Arenque, IIIa	4	4
	Pesca industrial da faneca da Noruega e da espadilha, IV, VIa (a norte de 56° 30' N); galeota, IV (incluindo capturas acessórias inevitáveis de verdinho)	15	15
	Maruca e bolota (2)	20	10
	Verdinho, VIa (a norte de 56° 30' N), VIb, VII (a oeste de 12° 00' W)	20	20
	Maruca azul	16	16
	Tubarão-sado (todas as zonas excepto NABO CPS)	3	3
Letónia	Bacalhau, arenque, espadilha, IIId	90	45 (3)
	Salmão, IIId	4	2

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de licenças	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Lituânia	Bacalhau, arenque, espadilha, salmão, IIId	70	40 (4)
	Arenque, espadilha, IIId (navios refrigeradores de transporte)	5	4
Polónia	Pesca do arenque. Só são autorizados os navios de potência motriz igual ou inferior a 750 kW	60	25
Federação da Rússia	Arenque, IIId (águas suecas)	pm	pm
	Arenque, IIId (águas suecas, navios-mãe que não exerçam actividades de pesca)	pm	pm
Barbados	Camarões *Penaeus* (5) (águas da Guiana francesa)	5	pm (6)
	Lutjanídeos (7) (águas da Guiana francesa)	5	pm
Guiana	Camarões *Penaeus* (5) (águas da Guiana francesa)	pm	pm (6)
Suriname	Camarões *Penaeus* (5) (águas da Guiana francesa)	5	pm (8)
Trindade e Tobago	Camarões *Penaeus* (5) (águas da Guiana francesa)	8	pm (9)
Japão	Atum (10) (águas da Guiana francesa)	pm	
Coreia	Atum (10) (águas da Guiana francesa)	pm	pm (9)
Venezuela	Lutjanídeos (7) (águas da Guiana francesa)	41	pm
	Tubarões (7) (águas da Guiana francesa)	4	pm

(1) Dos quais seis navios podem pescar com redes de emalhar no período compreendido entre 1 de Setembro a 15 de Outubro e nove navios suplementares podem pescar com redes de arrasto.
(2) As autoridades das ilhas Faroé enviarão a lista pertinente antes do dia 25 de cada mês.
(3) Dos quais 32 navios podem pescar com redes de emalhar em qualquer época.
(4) Dos quais, em qualquer momento, um máximo de 10 navios poderá pescar bacalhau com redes de emalhar.
(5) As licenças relativas à pesca do camarão nas águas do departamento francês da Guiana serão emitidas com base num plano de pesca apresentado pelas autoridades do país terceiro em causa, aprovado pela Comissão. O período de validade de cada licença será limitado ao período de pesca estabelecido no plano de pesca, em cuja base foi emitida a licença.
(6) O número anual de dias no mar é limitado a 200.
(7) A pescar exclusivamente com palangres ou armadilhas (lutjanídeos) ou palangres ou redes com uma malhagem mínima de 100 mm, em profundidades superiores a 30 m (tubarões). Para emitir estas licenças, deve ser apresentada prova de que existe um contrato válido entre o armador que solicita a licença e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar pelo menos 75 % de todas as capturas de lutjanídeos ou 50 % de todas as capturas de tubarões do navio em causa no referido departamento para transformação no estabelecimento de transformação interessado.
O contrato supramencionado deve ser aprovado pelas autoridades francesas, que garantirão a sua compatibilidade com as capacidades reais do estabelecimento de transformação contratante e com os objectivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Será anexa ao pedido de licença uma cópia do contrato devidamente aprovado.
Sempre que for recusada a aprovação supramencionada, as autoridades francesas notificarão a parte interessada e a Comissão da recusa e dos motivos que a fundamentaram.
(8) O número anual de dias no mar é limitado a pm.
(9) O número anual de dias no mar é limitado a 350.
(10) A pescar exclusivamente com palangres.»